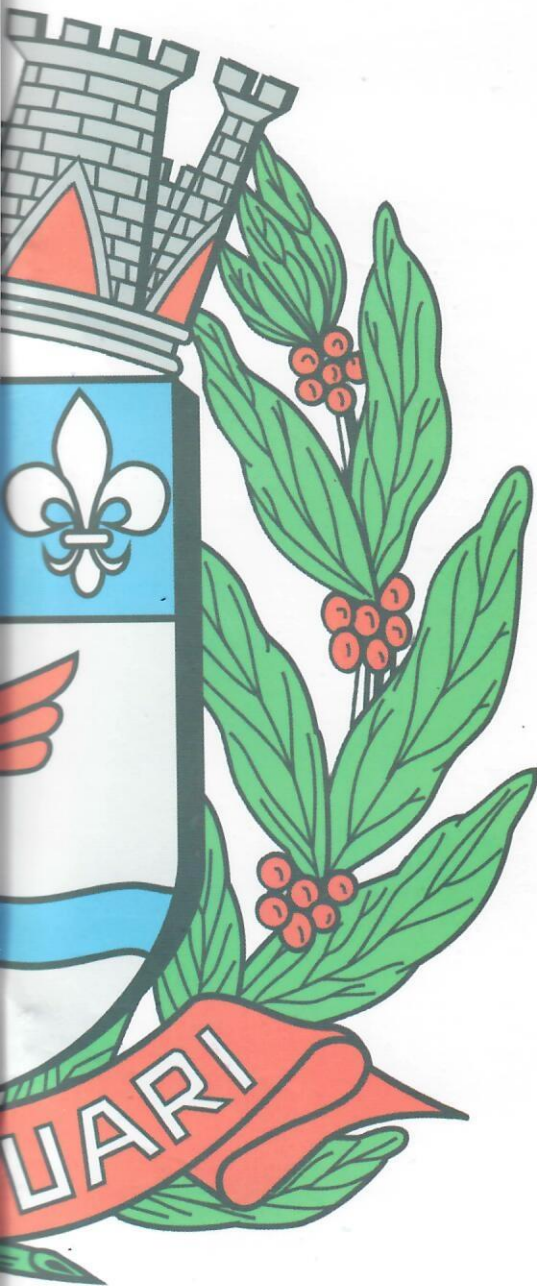




CÂMARA MUNICIPAL DE
MANDAGUARI



PROJETO DE LEI Nº 006/2020

SÚMULA: Autoriza o Legislativo municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial no orçamento para 2020 do Município de Mandaguari/PR.

AUTOR: Legislativo Municipal, através da mesa diretora

**MATÉRIA
LEGISLATIVA**

SITUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO



Aprovado em 1ª Discussão	19 / 03 / 2020
Aprovado em 2ª Discussão	19 / 03 / 2020
Aprovado em 3ª Discussão	19 / 03 / 2020
Enviada ao Executivo em	19 / 03 / 2020
Ofício de nº	023 / 2020
Lei para sanção nº	031 / 2020
Lei	3.403 / 2020
Publicação – exemplar	1.974
Página:	197
	23 / 03 / 2020



Câmara Municipal de Mandaguari - Mandaguari - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



000205

Autenticação: 12020/03/09000205

Número / Ano

000205/2020

Data / Horário

09/03/2020 - 15:59:14

Ementa

Autoriza o Legislativo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial no orçamento para 2020 do Município de Mandaguari - Paraná.

Autor

Mesa Executiva

Natureza

Legislativo

Tipo Matéria

Projeto de Lei do Poder Legislativo

Número Páginas

2

**Comprovante emitido
por**

Valdineia

Valdineia da S. Souza

PROJETO DE LEI Nº 006/2020

SÚMULA: Autoriza o Legislativo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial no orçamento para 2020 do Município de Mandaguari/PR.

A Câmara Municipal de Mandaguari/PR, Estado do Paraná, aprovará e eu Romualdo Batista, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte

LEI:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Legislativo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial para o exercício de 2020 (Lei Orçamentária 3.354/2019) do Município de Mandaguari/PR.

Art. 2º. Fica o Legislativo Municipal autorizado no Orçamento do município de Mandaguari/PR, para o exercício de 2020, um crédito adicional *especial* no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mediante a inclusão de rubricas e fontes de receita e despesa das dotações orçamentárias.

LOA (Lei Orçamentária Anual 2020)

Inclusão

CÓDIGOS	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR R\$
01	Câmara Municipal		
01.001	Legislativo Municipal		
01.001.01.031.0001.2.001	Manutenção das Atividades Legislativas		
3.3.90.92.00.00	Despesa de Exercícios Anteriores	001	R\$ 15.000,00
		Total	R\$ 15.000,00

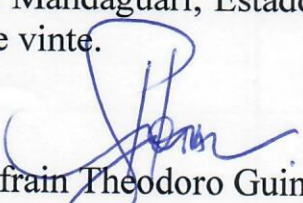
Art. 3º. Para atender parte do disposto no artigo 2º desta Lei, servirá como recurso a anulação parcial de dotação de acordo com Art. 43. § 1º, III da Lei nº 4.320/64 no valor de 15.000,00 (quinze mil reais).

Anulação parcial de dotação orçamentária

CÓDIGOS	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR R\$
01	Câmara Municipal		
01.001	Legislativo Municipal		
01.001.01.031.0001.2.001	Manutenção das Atividades Legislativas		
3.3.90.40.00.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica	001	R\$ 15.000,00
		Total	R\$ 15.000,00

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.


Hudson Efraim Theodoro Guimarães
Presidente


João Jorge Marques
Vice-Presidente


Márcia Serafini Cassiano Da Silva
1º Secretária

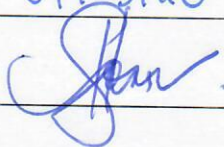

Clarice Ignácio Pessoa Pereira
2º Secretária





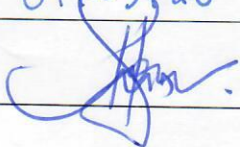
CONTROLE DO TRÂMITE LEGISLATIVO

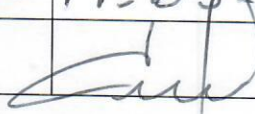
PROJETO DE LEI Nº	006/2020	AUTOR	Poder Legislativo Municipal
SÚMULA	Autoriza o executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial no orçamento para 2020, inclusão nas diretrizes orçamentária para 2020 e inclusão no plano plurianual 2018-2021 do município de Mandaguari-Paraná.		
PROTOCOLO	205/2020	SERVIDOR	Claudia Pereira Velasco
Claudia Velasco			

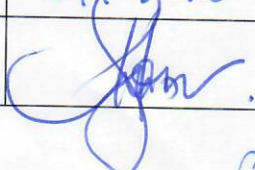
DESPACHO PRESIDENTE	
DATA	09/03/20
ASSINATURA	

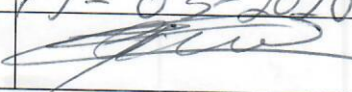
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
DATA RECEBIMENTO	20/03/2020
VEREADOR	

PARECER JURÍDICO	
DATA RECEBIMENTO	09/03/20
DATA DO PARECER	11/03/20

DESPACHO PRESIDENTE	
DATA	09/03/20
ASSINATURA	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
DATA RECEBIMENTO	19-03-2020
VEREADOR	

DESPACHO PRESIDENTE	
DATA	09/03/20
ASSINATURA	

COMISSÃO DE POLÍTICAS MUNICIPAIS	
DATA RECEBIMENTO	19-03-2020
VEREADOR	

Carlos Henrique Bredariol

Carlos Henrique Bredariol Batista
Diretor Geral Legislativo



**PARECER EXARADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 006/2020
Autor: Legislativo Municipal.

Em análise ao projeto em epigrafe, esta Comissão solicita que seja o mesmo encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa para análise e emissão de parecer.

É o parecer.

Mandaguari, 10 de Março de 2020.

João Jorge Marques.....Presidente

Marcia Serafini Cassiano da Silva.....Relator

Nilton José Boti.....Membro



Câmara Municipal de Mandaguari - Mandaguari - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



000224

Autenticação: 02020/03/11000224

Número / Ano

000224/2020

Data / Horário

11/03/2020 - 14:54:50

Assunto

Parecer nº 82/2020 da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis se manifesta sobre o Projeto de Lei nº 006/2020 do Legislativo Municipal.

Interessado

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal

Natureza

Administrativo

Tipo Documento

Parecer Jurídico

Número Páginas

3

**Comprovante emitido
por**

Valdineia

Valdineia da S. Souza



ORIGEM: Presidência da Câmara Municipal de Mandaguari.

INTERESSADO: Comissão de Constituição legislação e Justiça.

EMENTA: Solicitação de parecer sobre Projeto de Lei nº 006/2020, do Legislativo Municipal que autoriza a efetuar a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2020.

PARECER nº 82-2020 – Assessoria Jurídica Câmara Municipal

Esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Mandaguari é instada a se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 006/2020, do Legislativo Municipal, que autoriza a efetuar a abertura de crédito adicional suplementar especial no exercício de 2020, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) para a Câmara Municipal de Mandaguari.

Cabe ao Poder Legislativo, conforme Lei Orgânica Municipal, em seu art. 42:

Art. 42. Cabe à Câmara Municipal, mediante edição de lei, dispor sobre as seguintes matérias:

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito **suplementar** ou *especial* depende de prévia *autorização legislativa* e indicação dos recursos correspondentes.



Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

Prosseguindo a análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas

mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

A iniciativa da matéria é atribuição da mesa diretora, conforme determina o art. 33, V:

Art. 33. São atribuições da Mesa, entre outras:

V - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

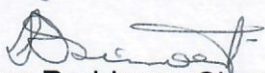
O projeto em comento apontou a fonte de recurso a Anulação de dotação, enquadrando nas modalidade do art. 43, § 1º, III, §, da Lei 4.320/64.

CONCLUSÃO

Aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, portanto encontra-se apto para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis, restando aos nobres Edis analisar o mérito do projeto de lei.

É o parecer, sub censura.

Mandaguari, 11 de março de 2020.



Laura Rodrigues Simões

Advogada.



PARECER UNIFICADO EXARADO PELAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E POLÍTICAS MUNICIPAIS.

Projeto de Lei nº 006/2020

Autor: Legislativo Municipal.

Em análise ao projeto em epigrafe, as Comissões Permanentes entendem que o mesmo é legal e constitucional, merecendo ser discutido e aprovado pelos demais pares em Plenário.

É o parecer.

Mandaguari, 19 de março de 2020.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

João Jorge Marques.....Presidente

Marcia Serafini Cassiano da Silva.....Relator

Nilton José Boti.....Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jocelino Tavares.....Presidente

Clarice Ignácio Pessoa Pereira.....Relator

Sebastião Alexandre da Silva.....Membro

COMISSÃO DE POLÍTICAS MUNICIPAIS

Luiz Carlos Garcia.....Presidente

Eron Rodrigues Barbiero.....Membro

João Jorge Marques.....Relator





JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

À Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação.

Através do presente, considerando a declaração da empresa T P S SGUBIN INTERNET TELECOM – EPP, os servidores que abaixo subscrevem com amparo à legislação vigente, e ao parecer jurídico desta Casa de Leis, que opinou pela legalidade do projeto de lei nº 006/2020, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mandaguari, **DECLARAM** que durante o ano de 2019 a referida empresa, contratada para fornecimento de link dedicado de internet a este Poder Legislativo, de fato ficou irregular no que tange aos tributos devidos à receita federal, impossibilitando, que esta Casa de Leis pudesse, naquele momento, efetuar o pagamento, diante das disposições da Lei Federal de Licitações, em especial no seu artigo 29.

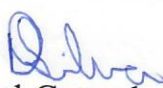
Ocorre que com a regularização de seus débitos no ano de 2020 (certidão anexa), é devido o pagamento das despesas de internet do exercício anterior, ocasião que é necessária a alteração no orçamento desta Casa de Leis para que seja possível a previsão do pagamento da seguinte rubrica orçamentária:

3.3.90.92.00.00 – Despesas de Exercícios anteriores.
Valor: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Mandaguari, 19 de março de 2020.


Carlos Henrique Bredariol Batista
Diretor Legislativo


Daniel Gonçalves da Silva
Contador



DECLARAÇÃO

A empresa T P S SGUBIN INTERNET TELECOM – EPP - BW 2.0, inscrita no CNPJ 24.174.697/0001-85, com sede na Avenida Amazonas, nº 2500, Centro, Mandaguari, Estado do Paraná, através de sua sócia administradora a Sra. Tatiane Paloma Silva Sgubin, devidamente inscrita no CPF nº 047.739.519-82, e no RG nº 8.323.531-4, abaixo assinada, em resposta à solicitação do departamento de contabilidade da Câmara Municipal de Mandaguari, **DECLARA** que no ano de 2019 a empresa acima qualificada passou por uma instabilidade financeira devido ao numero de clientes inadimplentes, e por este e outros motivos ficou sem a emissão da *Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União* em meados do mês 06/2019 e voltando a conseguir regularizar a emissão da certidão no ano de 2020.

Por ser expressão de verdade Firmamos a presente.

Mandaguari – PR, 18 de Março de 2020.

TPS SGUBIN INTERNET TELECOM
24.174.697/0001-85

T P S SGUBIN INTERNET TELECOM – EPP - BW 2.0
Tatiane Paloma Silva Sgubin
CPF nº 047.739.519-82
RG nº 8.323.531-4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: T. P. S. SGUBIN INTERNET TELECOM
CNPJ: 24.174.697/0001-85

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:15:29 do dia 10/02/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 08/08/2020.

Código de controle da certidão: **9EDA.3ADD.537D.2CFC**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.